



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2026

UASG 930899 - CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva da frota oficial da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia.

RECORRENTES:

G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 13.754.000/0001-29.

ALFA CAR MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 47.317.448/0001-05.

RECORRIDA:

FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 13.004.212/0001-99.

DESPACHO DECISÓRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise das manifestações apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, promovido pela Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, especialmente quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA.** e **ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa **FACILITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA**, todas tempestivas.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA G4 SERVIÇOS



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

A G4 SERVIÇOS insurge-se contra sua inabilitação, sustentando, em síntese, que a decisão administrativa teria sido baseada em elementos insuficientes para caracterizar eventual conluio entre ela e a empresa D BRIZIO.

Afirma reconhecer a existência de vínculo de parentesco e de escritório de contabilidade comum, mas sustenta que tais circunstâncias, isoladamente, não comprovariam qualquer ajuste ilícito, destacando que as empresas possuem estruturas e atuações independentes e que já participaram de outros certames em situação de concorrência. Também sustenta que a proximidade de preços seria compatível com a realidade de mercado e, portanto, não constituiria indício suficiente de combinação entre licitantes.

Em segundo plano, a recorrente questiona a manutenção da habilitação da empresa FACILITA, alegando suposta ausência de demonstração da viabilidade logística decorrente da localização de sua oficina, possível inexecutabilidade da proposta e suposto descumprimento do item 13.19 do edital quanto à licença de operação para lavagem e lubrificação.

3. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA ALFA CAR

A ALFA CAR, por sua vez, requereu reconsideração do ato que a desclassificou por ausência de Atestado de Capacidade Técnica.

A empresa sustenta que enfrentou instabilidade de conexão durante a sessão pública, tendo comunicado o fato no chat do sistema e recebido reabertura de prazo para complementação documental. Alega que os atestados VEMAN e AUTOMANIA, embora não apresentados oportunamente, já existiam anteriormente à sessão e que sua ausência no sistema teria decorrido de falha material de transmissão, invocando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 do TCU para defender a possibilidade de apresentação dos documentos destinados a comprovar condição preexistente.

Requer, assim, o retorno à fase de habilitação e a reabertura do campo de anexos para apresentação formal dos documentos técnicos não enviados no momento oportuno.

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA FACILITA



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

A empresa FACILITA apresentou contrarrazões ao recurso da G4 SERVIÇOS, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão administrativa que afastou a G4 SERVIÇOS.

Quanto à alegação de inexecutabilidade, sustenta que a localização da oficina, por si só, não demonstra inviabilidade da proposta, especialmente porque o Termo de Referência disciplina a responsabilidade da contratada pela remoção e transferência dos veículos quando necessária, além disso em sede de diligência foi apresentada a planilha de composição de custos, não sendo possível presumir a inexecutabilidade sem demonstração concreta pela Recorrente.

Quanto à licença de operação, sustenta que a documentação apresentada atende às exigências do instrumento convocatório, destacando que a interpretação pretendida pela recorrente não poderia criar exigência além daquela efetivamente estabelecida no edital.

A FACILITA também defende a regularidade das diligências realizadas pela Administração, afirmando que foram solicitados documentos destinados à análise da composição e da executabilidade da proposta, sem alteração substancial da oferta.

Nas contrarrazões relativas à manifestação da ALFA CAR, a FACILITA sustenta que a mera alegação de que os atestados existiam anteriormente não transforma automaticamente documento não apresentado no sistema em documento regularmente juntado aos autos.

Defende a observância da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica, destacando que a efetiva apresentação do documento de habilitação técnica deveria ter ocorrido na forma e no prazo estabelecidos no procedimento eletrônico.

5. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo.

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, são cabíveis recursos administrativos contra atos praticados no procedimento licitatório, observados os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer e apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, tendo sido assegurado o contraditório às demais licitantes.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pelas empresas G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA e ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Passa-se à análise do mérito.

6. DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA G4 SERVIÇOS

6.1. Do recurso interposto pela G4 - alegação de ausência de prova suficiente de conluio

A decisão que determinou a inabilitação da recorrente não se fundamentou na existência isolada de parentesco ou na contratação de um mesmo escritório de contabilidade.

Ao contrário, a análise administrativa considerou o **conjunto de circunstâncias objetivamente verificadas nos autos**, incluindo os vínculos existentes entre participantes, a utilização de estrutura contábil comum e a convergência de outros elementos observados no comportamento das empresas nesse certame e outros congêneres.

Em matéria de licitações, a análise deve considerar o conjunto dos elementos disponíveis, especialmente quando estes, apreciados de forma conjunta, comprometem a segurança quanto à efetiva independência das propostas e da disputa.

A própria recorrente reconhece expressamente a existência de grau de parentesco e escritório de contabilidade comum, pretendendo apenas atribuir-lhes caráter irrelevante.

O argumento de que as empresas já teriam disputado outros certames entre si também não é suficiente para afastar as circunstâncias especificamente verificadas neste procedimento. A participação anterior em condições competitivas não constitui prova de que, em determinado certame, não possam existir circunstâncias capazes de justificar a atuação preventiva da Administração.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

Assim, não se verifica fundamento capaz de desconstituir a decisão recorrida.
Rejeita-se, portanto, o argumento.

6.2. Da alegação de que os preços aproximados não caracterizariam irregularidade

A recorrente procura demonstrar que a proximidade dos preços seria fenômeno comum em licitações do segmento, apresentando, inclusive, exemplos dos valores ofertados pelas empresas participantes.

Todavia, a análise dos preços não ocorreu de maneira isolada. A formação dos valores foi considerada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

O fato de outros licitantes apresentarem descontos semelhantes não possui, por si só, aptidão para afastar os demais elementos objetivos já identificados no presente certame.

Portanto, a alegação de que os preços seriam compatíveis com o mercado não é suficiente para descaracterizar o conjunto de circunstâncias que fundamentou a decisão anterior administrativa. **Rejeita-se, igualmente, este argumento.**

6.3. Da alegação de inexecuibilidade da proposta da FACILITA em razão de sua localização

A localização da sede ou da oficina da licitante não autoriza, isoladamente, a conclusão de inexecuibilidade da proposta.

A recorrente afirma que a distância acarretaria custos adicionais de combustível, reboque ou deslocamento dos veículos, mas não apresenta demonstração objetiva de que tais custos tornariam economicamente inviável a execução contratual. Trata-se, portanto, de conclusão baseada em hipótese, e não em demonstração concreta de incapacidade de execução.

As próprias contrarrazões registram que a responsabilidade pela remoção e transferência dos veículos encontra disciplina no instrumento convocatório, de modo que eventual custo logístico integra os riscos inerentes à atividade empresarial e à própria formação da proposta.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

Não se mostra juridicamente adequado presumir a inexecutabilidade de uma proposta regularmente apresentada sem elementos técnicos ou econômicos concretos que demonstrem sua inviabilidade. **Rejeita-se o argumento.**

6.4. Da alegação de irregularidade da licença de operação da facilita - item 13.19

A Recorrente G4 questiona a regularidade da documentação apresentada pela empresa FACILITA, especificamente quanto à Licença de Operação exigida no item 13.19 do Termo de Referência, sustentando que o documento apresentado não contempla as atividades expressamente exigidas no instrumento convocatório.

O item 13.19 do Termo de Referência estabelece expressamente a necessidade de apresentação de Certidão de licença de operação (LO) pelo INEA (FEEMA RJ) ou pela Prefeitura Municipal, que habilite a realizar serviço de mecânica, lanternagem, pintura, lavagem e lubrificação.

Ao analisar a licença apresentada pela empresa FACILITA, verifica-se, contudo, que as atividades nela indicadas são distintas daquelas exigidas pelo Termo de Referência.

Cumprido destacar, que a Administração Pública possui o dever de autotutela, podendo e devendo rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com as regras do certame. Tal dever decorre do princípio da legalidade e encontra fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como na consolidada Súmula 473, do STF, segundo os quais, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Assim, constatado, em sede recursal, que a documentação apresentada pela FACILITA não atende à exigência expressa do item 13.19 do Termo de Referência, mostra-se não apenas possível, mas juridicamente necessário, o exercício da autotutela administrativa para rever a decisão anteriormente proferida e afastar a habilitação da empresa, corrigindo-se a desconformidade identificada e preservando-se a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Dessa forma, assiste parcialmente razão à Recorrente G4 quanto a este ponto, razão pela qual **o pedido é acolhido parcialmente**, reconhecendo-se que o documento



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

apresentado pela empresa FACILITA não abrange as atividades ambientais expressamente exigidas no item 13.19 do Termo de Referência.

Quanto às consequências dessa constatação sobre a habilitação da empresa FACILITA, a matéria será objeto de análise em tópico próprio, ocasião em que serão examinados, de forma conjunta, os demais apontamentos suscitados no recurso e a documentação apresentada, para, ao final, definir-se a manutenção ou não de sua habilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

7. DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ALFA CAR

Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão à Administração quanto à constatação de que o **Atestado de Capacidade Técnica não constou**, originalmente, entre os documentos efetivamente recebidos pelo sistema eletrônico durante o prazo destinado à habilitação.

A própria Recorrente reconhece que o arquivo contendo os atestados não foi efetivamente disponibilizado no sistema naquele momento, embora sustente que a documentação já existia anteriormente e que o não encaminhamento decorreu de dificuldades de transmissão enfrentadas durante a sessão, não se afastando a responsabilidade da licitante pelo correto e tempestivo encaminhamento da documentação exigida pelo instrumento convocatório.

Todavia, a constatação dessa falha formal não encerra, por si só, a análise da questão, especialmente diante das circunstâncias concretas verificadas nos autos e da evolução do entendimento acerca da aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação do dispositivo supramencionado, contudo, não pode ser realizada de forma dissociada dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem distinguindo a situação em que o licitante pretende criar ou constituir, posteriormente à sessão, uma condição de habilitação que não possuía, daquela em que o documento apresentado



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

posteriormente apenas comprova uma condição que já existia antes da abertura do certame.

No caso concreto, a documentação apresentada pela ALFA CAR não se refere à aquisição de capacidade técnica posterior à disputa, tampouco à constituição de nova condição de habilitação após o encerramento da sessão.

Ao contrário, conforme documentação constante dos autos, juntada no recurso, os atestados apresentados posteriormente são datados de 2023, portanto muito anteriores à realização do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, e referem-se a serviços realizados igualmente em período anterior ao certame.

Assim, a capacidade técnica que se pretende comprovar não nasceu após o encerramento da fase de habilitação. O que ocorreu foi a ausência de transmissão tempestiva do documento destinado a demonstrá-la perante a Administração.

Não se está diante de empresa que, após a sessão pública, buscou obter atestado ou constituir experiência profissional para preencher requisito que anteriormente não possuía. Trata-se, em princípio, de **documentação preexistente**, cuja existência pode ser objetivamente verificada e cuja finalidade é demonstrar situação jurídica e fática anterior à disputa.

7.1. Da aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU

A interpretação inicialmente adotada no sentido de que a ausência material do documento no sistema impediria, de forma absoluta, qualquer diligência posterior merece ser reavaliada à luz da jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário do TCU, já sinalizavam que a vedação à juntada de documento novo não deve ser interpretada de maneira absoluta quando o documento se destina **a comprovar condição de habilitação preexistente**, desde que não haja alteração da realidade existente à época da licitação, como invocado pela Recorrente em sua manifestação.

A compreensão vem sendo reafirmada e aprofundada pelo Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência mais recente, especialmente no Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, vejamos:



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Exceção. Balanço patrimonial.

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) **não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública** (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito. (*grifei*)

O Acórdão reforça a necessidade de privilegiar a análise substancial da documentação e a finalidade da diligência, desde que não haja criação posterior da condição de habilitação nem prejuízo à isonomia.

Nesse sentido, destacam-se os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 – Plenário, invocados pela própria Recorrente.

A orientação jurisprudencial deve ser compreendida em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente quando a diligência pretendida não representa alteração da proposta, modificação das condições comerciais ou aquisição posterior da capacidade exigida.

A Administração Pública está submetida ao **dever de autotutela**, que lhe impõe não apenas a possibilidade, mas o dever de rever seus próprios atos quando constatada a existência de ilegalidade, equívoco ou insuficiência na apreciação dos elementos constantes dos autos. Trata-se de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473, segundo a qual **a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, sem prejuízo da observância dos princípios da motivação, segurança jurídica e proteção da confiança.**

No âmbito das licitações, esse dever deve ser exercido em consonância com os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Assim, constatado, no curso da análise ou em sede recursal, que determinada situação jurídica ou condição de habilitação já se encontrava constituída antes da realização da sessão pública, a Administração não deve permanecer vinculada a uma



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

conclusão anterior caso existam elementos que indiquem a necessidade de sua revisão. Ao contrário, incumbe-lhe reexaminar o ato praticado e, sendo necessário, adotar as providências destinadas ao adequado esclarecimento da situação fática, sempre dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Nesse contexto, a diligência não se presta à criação de requisito inexistente ou à formação posterior da capacidade técnica da licitante, mas à confirmação de uma condição que, em tese, já existia no momento próprio. A ausência inicial de determinado documento, portanto, não deve ser automaticamente confundida com a inexistência da própria condição de habilitação, especialmente quando houver elementos nos autos capazes de indicar que a capacidade técnica já estava constituída anteriormente à licitação.

Desse modo, sendo possível confirmar ou complementar a prova de situação preexistente sem alteração da substância da proposta, sem modificação das condições de competitividade e sem concessão de vantagem indevida à licitante, mostra-se juridicamente admissível — e, diante da necessidade de correta formação da decisão administrativa, recomendável — a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8. DA CONCLUSÃO

Em síntese, as Recorrentes insurgem-se contra suas inabilitações. Embora reconhecida a falha da Recorrente Alfa Car quanto ao encaminhamento tempestivo do documento, verifica-se que os atestados posteriormente apresentados são anteriores ao certame e se destinam a comprovar condição de habilitação preexistente, circunstância que, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o entendimento mais recente sobre a matéria, autoriza a realização de diligência para sua verificação.

Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, segurança jurídica, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA e ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

NO MÉRITO do recurso apresentado pela empresa G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA, **DOU PROVIMENTO PARCIAL, SOMENTE** em relação ao CERTIFICADO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO, no qual não constam os serviços de lavagem e lubrificação, conforme item 13.19 do Termo de Referência.

Registra-se que, diante do retorno do procedimento à fase de habilitação da ALFA CAR, conforme deliberado na presente decisão, não se mostra oportuno, neste momento, proceder à análise de seu conteúdo ou dos demais documentos relacionados às etapas subsequentes do certame. A apreciação de tais documentos deverá ocorrer no momento processual adequado, após a conclusão da diligência ora determinada e a definição da situação de habilitação da Recorrente.

NO MÉRITO, quanto ao recurso apresentado pela empresa ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, **DOU PROVIMENTO**, ainda que tenha havido falha procedimental no encaminhamento da documentação, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, e as jurisprudências recentes do TCU, orientam a atuação administrativa pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, segurança jurídica e a **busca da proposta mais vantajosa**, os quais devem ser observados em conjunto com a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Nesse contexto, mostra-se adequada a adoção de solução que privilegie a análise substancial do atendimento aos requisitos do certame, afastando o formalismo excessivo quando possível o saneamento da situação, sem prejuízo à isonomia e à competitividade.

Por fim, diante do **ACOLHIMENTO DO RECURSO**, propõe-se o retorno do procedimento à fase de habilitação da ALFA CAR, exclusivamente para realização de diligência destinada ao recebimento e à análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados posteriormente, exclusivamente para verificar sua autenticidade, existência anterior ao certame e efetivo atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Considerando, contudo, a competência atribuída à **Autoridade Competente** pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, os autos deverão ser encaminhados para sua apreciação, a



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

fim de que, entendendo cabível, determine o retorno do procedimento à fase de habilitação e o cumprimento da diligência ora indicada.

Após a manifestação da Autoridade Competente, os autos deverão retornar a esta Pregoeira, **obrigatoriamente até o dia 31/08/2026**, para prosseguimento do certame e adoção das providências decorrentes da decisão, inclusive quanto à realização da diligência, se assim autorizada.

São Pedro da Aldeia, 26 de agosto de 2026.

PRISCILLA MORAES DA LUZ GONÇALVES

Comissão de Licitações
Pregoeira – Mat. 1749/COM